



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.970, DE 17 DE MAIO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA AOS CONTRIBUINTES
VINCULADOS ÀS UNIDADES
CONSUMIDORAS ENQUADRADAS NA
SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA
RENDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda definidas pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único - É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 2º - As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixa Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 3º - Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendida a condição prevista no artigo 2º desta Lei, deverá comparecer ao órgão municipal competente, estabelecido em regulamento, para realizar o cadastramento, que deverá conter:

I – nome;

II – número de Identificação Social – NIS.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e
IV – renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

§1º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente estabelecido em regulamento, deverá verificar se o cidadão pode ser contemplado pela isenção e após deferir o pedido deverá encaminhar, as informações constantes neste artigo à concessionária de energia elétrica.

§2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente estabelecido em regulamento deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para a concessionária de energia elétrica.

§3º - Após comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade contidos nesta norma e a efetiva entrega do deferimento da isenção à concessionária de energia elétrica, caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão competente estabelecido em regulamento, zelar pelo efetivo cumprimento desta norma.

§4º - A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente estabelecido em regulamento, deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito à isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 5º - O órgão municipal competente estabelecido em regulamento deverá zelar pela atualização da relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado pela concessionária de energia elétrica.

Art. 6º - Sob pena de perda de isenção do pagamento da contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 1 (um) ano junto ao órgão municipal competente, estabelecido em regulamento;

II – caso haja mudança de residência comunicar o seu novo endereço ao órgão municipal competente, estabelecido em regulamento, que irá reavaliar se enquadra no benefício.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão municipal responsável pela sua execução e acompanhamento.

Art. 8º - A isenção contida na Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002 continua vigente.

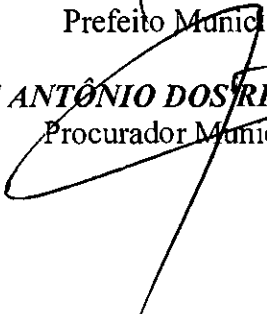


**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

1